PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1169/2025

(Adilson Roberto Pereira Junior)

Altera o Código Tributário para isentar do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU os contribuintes portadores de neoplasia maligna (câncer).

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art. 133. (...)

(...)

(inciso). pessoa portadora de neoplasia maligna (câncer), em tratamento ativo da doença.

§ 1º. (...)

(...)

(inciso). no caso do inciso __ deste artigo:

a) comprovação de ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de um único imóvel no Município;

b) utilização do imóvel exclusivamente como residência própria;

c) inexistência de débito vencido com a Fazenda Pública Municipal;

d) comprovação de renda familiar mensal de até 3 (três) salários-mínimos;

e) laudo médico emitido por médico oncologista atestando a condição de tratamento ativo da neoplasia maligna." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa atender aos munícipes acometidos por neoplasia maligna (câncer), concedendo-lhes isenção do IPTU enquanto estiverem em tratamento da doença.

Pág. 1/7 - Projeto de Lei Complementar nº 1169/2025 - Prot. 3956/2025 07/07/2025 14:30. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BAD2-CD92-E048-9CF3

O diagnóstico de câncer traz não apenas impactos à saúde do paciente, mas também acarreta sérias consequências sociais, emocionais e econômicas. Os custos com medicamentos, deslocamentos, consultas e exames muitas vezes comprometem significativamente a renda familiar, tornando a manutenção de despesas básicas um desafio.

Diversos municípios brasileiros, já reconheceram essa realidade e adotaram legislações que garantem isenção do IPTU para pessoas em tratamento de câncer, demonstrando sensibilidade e responsabilidade social.

Com este projeto, pretende-se assegurar um alívio financeiro aos pacientes e seus familiares, colaborando para que possam enfrentar o tratamento com mais dignidade e tranquilidade.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição, que representa uma medida de justiça social e acolhimento àqueles que enfrentam uma das mais difíceis batalhas pela vida.

JUNINHO ADILSON

Pág. 2/7 - Projeto de Lei Complementar nº 1169/2025 - Prot. 3956/2025 07/07/2025 14:30. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BAD2-CD92-E048-9CF3

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – de ofício;

II – por declaração;

III – por homologação.

Pág. 3/7 - Projeto de Lei Complementar nº 1169/2025 - Prot. 3956/2025 07/07/2025 14:30. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BAD2-CD92-E048-9CF3

b) de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

c) de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares;

d) de Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-Livres;

e) de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;

f) de Fiscalização da Licença de Publicidade; *(Alíneas com redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

III – Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referente à coleta de lixo;

IV – Contribuição de Melhoria;

V – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 556, de 17 de dezembro de 2014)*

Art. 103. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 104. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial: *(Redação dada e incisos e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – em 1º de janeiro de cada exercício;

II – no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção nova que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

b) *(Revogada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

c) *(Revogada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Pág. 4/7 - Projeto de Lei Complementar nº 1169/2025 - Prot. 3956/2025 07/07/2025 14:30. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BAD2-CD92-E048-9CF3

que optarem pela quitação em parcela única, desde que efetuada nos prazos específicos, constantes da notificação. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. Os descontos previstos no *caput* deste artigo serão determinados em função das datas diferenciadas para quitação do imposto, na forma a ser estabelecida em Decreto. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção VI
Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I – quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II – pessoa portadora de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III – ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV – ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V – particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI – residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII – particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII – aposentados, pensionistas e os beneficiários do Amparo Social ao Idoso e do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, que recebam até 03 (três) salários mínimos mensais, sejam proprietários de único imóvel com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) e que nele residam; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

IX – sociedade amigos de bairros;

X – associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI – associação beneficente, sem fins lucrativos;

Pág. 5/7 - Projeto de Lei Complementar nº 1169/2025 - Prot. 3956/2025 07/07/2025 14:30. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BAD2-CD92-E048-9CF3

XII – entidade beneficente, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública, que atue na área de assistência a animais de rua; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 525, de 17 de dezembro de 2012)*

XIII – quem os tenha comprovadamente cedido à instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas, especificamente a celebração de cultos e a assistência religiosa à população. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 618, de 07 de dezembro de 2022)*

§ 1º. Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I – no caso do inciso II deste artigo:

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia:

b) prova de propriedade do imóvel;

c) *(Revogada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

II – no caso do inciso III e IV deste artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) *(Revogada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha;

III – *(Revogada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

IV – no caso do inciso XII do artigo, a entidade apresentará prova de: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 525, de 17 de dezembro de 2012)*

a) constituição legal;

b) propriedade do imóvel;

c) declaração de utilidade pública;

V – no caso do inciso XIII do "caput" deste artigo: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 589, de 03 de junho de 2019)*

a) inscrição da instituição religiosa no CNPJ;

b) estatuto e ata de posse da atual diretoria, ou documentos equivalentes, da instituição religiosa;

c) cópia do contrato de comodato contendo cláusula transferindo expressamente ao comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 618, de 07 de dezembro de 2022)*

d) comprovação da regularização urbanística, bem como da regularização da atividade perante o Município. *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

§ 3º. Os interessados que se enquadrem nas hipóteses isentivas previstas nos incisos II, III, IV, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo, deverão a cada 03 (três anos) requerer a concessão do benefício,

Pág. 6/7 - Projeto de Lei Complementar nº 1169/2025 - Prot. 3956/2025 07/07/2025 14:30. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BAD2-CD92-E048-9CF3

Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 02/07/2025 09:39

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BAD2-CD92-E048-9CF3

Pág. 7/7 - Projeto de Lei Complementar nº 1169/2025 - Prot. 3956/2025 07/07/2025 14:30. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR